

INTENDENCIA MUNICIPAL

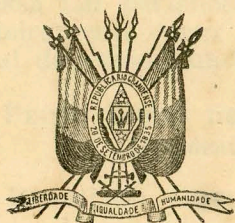
DO

PASSO FUNDO

CODIGO

DE

POSTURAS



LIV. A' MINERVA — PASSO FUNDO

1914

LEI N. 59

DE 30 DE JUNHO DE 1914.

Decreta e promulga o Codigo de Posturas Municipaes, com as alterações constantes do Acto n.º226, de 25 de Abril do corrente anno.

Pedro Lopes de Oliveira, intendente municipal de Passo Fundo, usando das attribuições que me confere a Lei Organica Municipal, art. 19 n.º2. e de accordo com o meu acto sob n.º 226 de 25 de Abril deste anno, resolvo decretar e promulgar o CODIGO DE POSTURAS DO MUNICIPIO tál qual adiante se encontra.

Mando por tanto á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução dessa Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contem.

Intendencia Municipal de Passo Fundo, em 30 de Junho de 1914

PEDRO LOPES DE OLIVEIRA.
Intendente

BRASILICO LIMA
Secretario



CODIGO DE POSTURAS

DO

Município de Passo Fundo

CAPITULO I

DOMINIO MUNICIPAL

Art. 1º.— Constituem dominio da municipalidade, salvo direitos de terceiros:

§ 1º.— Os terrenos comprehendidos nos limites traçados, quanto a cidade de Passo Fundo, pelo artº. 1º. do Código de Posturas approved por lei provincial nº. 454, de 4 de Janeiro de 1860.

§ 2º.— Os terrenos comprehendidos nos limites da povoação de Carasinho, constantes do acto n 21, de 6 de Novembro de 1901

§ 3. — Os terrenos constantes do acto n.º 1026, de 14 de Maio de 1904, do Governo do Estado, com a área de 2.000.000 m/2, situados na povoação do Capoerê, 8.º districto municipal.

§ 4. — Os terrenos situados na fazenda da Gloria, 4.º districto municipal, doados por Carlos Berta e sua mulher, por escriptura particular, lavrada em 29 de Agosto de 1907.

§ 5.º. — Os proprios municipaes e quaesquer bens do uso commum dos habitantes.

CAPITULO II

SERVIDÕES PUBLICAS

Art.º 2.º. — São considerados servidões publicas, e como tal garantidos por este Codigo:

§ 1.º — As ruas e praças da cidade e povoações.

§ 2.º. — As pontes e estradas publicas.

§ 3.º. — As fontes naturaes destinadas ao abastecimento de agua potavel ao publico.

§ 4.º. — As lagôas e arroios destinados a bebedouros dos animaes de viajantes ou moradores, ou a banhos ou lavadouros publicos

§ 5.º. — Os campos destinados a pastagem dos animaes de moradores ou viajantes.

§ 6.º. — Os campos e mattos contiguos á cidade e povoações, e que servirem para recreio ou logradouro publicos.

CAPITULO III

CIDADE E POVOAÇÕES

Art.º 3.º. — O recinto da cidade e povoações do municipio comprehenderá o perimetro que fôr marcado para a cobrança do imposto predial.

§ Unico. — São considerados urbanos os terrenos comprehendidos nos limites da cidade e povoações.

Art.º. — 4.º. — Para ser creada uma nova povoação é necessario que no logar respectivo exista, pelo menos, vinte habitações.

§ Unico — Creada uma povoação, dar-se-lhe-á immedia-

tamente uma planta, pela qual serão traçadas as ruas e praças e feitas as edificações e mais trabalhos.

Art. 5.º — Serão conservadas as ruas e praças óra existentes.

§ 1.º — As ruas que de futuro se abrirem, terão vinte metros de largura e serão traçadas em linha recta, salvo obstaculo insuperavel.

§ 2.º — As praças, sempre que fôr possível, terão a forma de quadrado e, na impossibilidade, a de parallelogrammo.

Art. 6.º — E' de privativa competencia do Intendente a denominação ás ruas e praças.

§ 1.º — Nenhum nome de pessoa será imposto, não tendo decorrido, pelo menos, sete annos do seu fallecimento.

§ 2.º — Denominada uma rua ou praça, immediatamente collocar-se-ão placas com o nome respectivo.

Art. 7.º — Todos os predios sitios na cidade e povoações, serão numerados com placas fornecidas pela Intendencia, pagando o interessado o imposto respectivo.

CAPITULO IV

EDIFICAÇÕES E EMBELLESAMENTOS

Art. 8.º — As edificações dentro dos limites da cidade e povoações, ficam sujeitas à fiscalisação da Intendencia e obedeceão as disposições seguintes:

§ 1.º — Ninguem poderá edificar ou reedificar a frente de predio antigo ou murar seus terrenos, sem prévia licença da Intendencia, que mandará dar o competente alinhamento e altura das soleiras e calçadas.

§ 2.º — O alinhamento será dado pelo plano principal da fachada do edificio ou pelas pilastras ou columnas, que tiver o mesmo

§ 3.º — Nenhuma edificação poderá ser feita fóra do alinhamento da rua ou praça.

§ 4.º — As portas que derem para a rua não poderão ter menos de 2 m. 60 de altura e 1 m 20 de largura, e as janellas a largura minima de 1 metro, devendo a sua parte superior estar em linha horizontal com os batentes das portas.

§ 5.º — E'prohibida a constucção de portas, portinholas e

janellas abrindo para a rua, bem como degrãos, escadas e quaesquer peças salientes prejudicando o transitio.

§ 6º — As edificações no centro das quadras não poderão ter no telhado declives para os lados, de modo que desague sobre outros edificios e sim para a frente e fundo; salvo isoladas dentro do proprio terreno.

§ 7º — Na avenida Brazil, principaes ruas e praças, não se poderá fazer edificações de madeira.

§ 8º. — Nas principaes ruas e praças não se poderá cobrir casas com taboinhas ou outra qualquer couza que não seja telha, sem prévio consentimento da Intendencia.

§ 9º. As obras, muros ou paredes de qualquer edificio que fizer face para a rua, serão rebocadas e caiadas do lado externo, até 4 mezes depois de concluidas. As portas, portões, grades e janellas serão pintadas a oleo no mesmo prazo.

§ 10. A caiação das paredes e muros será renovada de dois em dois annos, e a pintura das portas, portões, grades e janellas, de 4 em 4 annos, a mais tardar.

§ 11 — Dentro de seis mezes da promulgação desteCodigo, deverão ser murados todos os terrenos sem edificação á Avenida Brazil, principaes ruas e praças.

A) E' permittido tambem o tecto por meio de gradil de ferro ou madeira, comtanto que seja lançado sobre base de tijolos ou pedras e possa concorrer para o aformoseamento da cidade.

B) O muro ou gradil não poderá ter menos de 1 m. 60 de altura.

C) O infractor deste artigo fica sujeito ao pagamento do imposto de um mil reis por metro de terreno não murado, por anno ou fracção de anno.

§ 12 — O calçamento da frente de predios e terrenos é obrigatorio nas principaes ruas e praças, nos prazos pree-tabelecidos pelo Intendente.

§ 13 Nas avenidas Brazil e General Netto, e praças, as calçadas terão 2 m. de largura, e nas demais ruas, 1 m. 60, ou menos a juizo do engenheiro municipal.

§ 14 -- Ninguem poderá construir calçadas sem que previamente seja dado nivelamento e cordão pela Intendencia.

§ 15 — Se o proprietario, dentro do prazo marcado, não construir a calçada, a Intendencia fal-o á á custa do mesmo.

§ 16 — Nenhuma casa térrea se edificará sem a altura minima de 4 m.; sendo sobrado terá o dobro.

§ 17 -- As calçadas da avenida Brazil e praças, serão feitas de lages, não sendo permittido n'ellas pedra miuda ou tijolos.

§ 18 — Ninguem poderá construir casa de material, sem platibanda na frente.

CAPITULO V

EDIFICIOS RUINOSOS

Art. 9º. — O edificio, muro, tapamento ou construcção de qualquer especie que ameaçar ruina, ser demolido no todo ou em parte. Se o estado do predio fôr tal que a construcção possa ser reparada, serão exigidos os necessarios concertos, sob pena de demolição de toda a parte que ameaçar ruina.

Art. 10 — O edificio em ruina será demolido pelo proprietario, ou pela Intendencia á custa deste, observando-se o processo seguinte :

§ 1º. — A Intendencia nomeará dois peritos para proceder a vistoria, notificando o proprietario ou seu representante,

§ 2º. — Do exame, com a presença ou á revelia do interessado, se lavrará o competente auto, sendo licito áquelle propôr os quesitos que entender a bem de seus direitos.

§ 3º. — O exame deve ser feito em todo o edificio, fazendo-se d'este uma descripção minuciosa, para o perfeito conhecimento do seu estado.

§ 4º. — Se o predio estiver abandonado, a Intendencia procederá á demolição com as formalidades indicadas neste artigo.

§ 5º. — Quando o proprietario ou seu representante concordar que o predio se acha em estado ruinoso e, consequentemente, carecente de demolição ou concertos, será dispensada a vistoria, mas lavrado o termo em que o mesmo se obrigue, dentro do prazo marcado, a proceder á mesma demolição ou necessarios concertos, sob pena da multa de 10\$000.

§ 6º. — Todas as despesas com a vistoria, demolição e reparos, correrão por conta do proprietario, salvo as de

vistoria, no caso dos peritos entenderem que não ha necessidade de concertos ou demolição.

Art. 11.—Desmoronando um edificio, muro ou cerca, para a rua, será o proprietario intimado a fazer immediata desobstrução, sob pena de ser esta feita pela Intendencia por conta do proprietario, que será multado em 20\$000.

CAPITULO VI

TRANSITO PUBLICO

Art. 12.—Ninguem poderá levantar andaimes, fazer excavações, conservar materiaes nas ruas, praças ou logradouros publicos, por mais de 12 horas, sem licença da Intendencia. O infractor incorrerá na multa de 10\$000 a 20\$000.

Art. 13—Os andaimes devem ter a precisa solidez e serem cercados nas extremidades, afim de impedir o transito sob os mesmos.

Art. 14—Os materiaes não se poderão depositar em frente a predio alheio, nem accumular em quantidade e de fórma que fiquem estorvando a circulação publica ou a sahida das aguas. Igualmente não se poderá conservar esses materiaes por mais de seis mezes sem dar-se começo á obra, sob pena da multa do art. 15.

Art. 15—Terminadas as obras serão removidos, no prazo de 15 dias, os andaimes, materiaes restantes e entulho, de modo que fique inteiramente desobstruida a rua, praça ou logradouro, sob pena da multa de 10\$ a 20\$000.

Art. 16—Ninguem poderá, sem prévia licença, abrir buracos nas ruas, praças ou logradouros publicos, para a collocação de postes, estacas para fogos de artificio, ou para qualquer outro fim, sob pena da multa do artigo antecedente.

Art 17—E' prohibido, dentro dos limites da cidade e povoações:

§ 1º.—Fazer excavações ou tirar aterro ou pedras em lugar de servidão publica, sem prévia licença da autoridade.

§ 2º.—Conservar sobre andaimes, materiaes cujo peso possa originar o desabamento dos mesmos.

§ 3º.—Conduzir madeiras a rasto pelas ruas ou praças.

§ 4º.—Conduzir gado sem o pessoal necessario para con-

tel-o e sem ser precedido de pessoa que vá dando aviso aos moradores

§ 5º.— Deixar qualquer vehiculo nas ruas ou praças, com animaes atrelados sem ter quem d'elle cuide ou sem estarem estes convenientemente maneados.

§ 6º.— Andar á disparada, salvo caso de necessidade tal, que não se possa excusar.

§ 7º.— Collocar animaes de montaria ou que andem puxando vehiculo, sobre a calçada.

§ 8º.— Queimar fogos de buscapés, soltar bombas, foguetes de dynamite, dar salvas com roqueira, tiros com arma de fogo, ainda mesmo por occasião de festa. Esta disposição não comprehende o caso em que o tiro seja dado para pedir soccorro por necessidade imperiosa

§ 9. Domar animaes, laçal-os, boleal-os, ou trazer animaes chucros, laçados ou acolherados.

§ 10—Atar ás portas e janellas, arvores e grades destas, postes da illuminação ou do telegrapho, quaesquer animaes, ou andar com elles sobre as calçadas ou passeios, montados ou carregados.

§ 11—Conservar soltos ou á sogá, salvo nos logares para isso destinados, gado de qualquer especie ou quaesquer animaes incommodos ou damninhos. Taes animaes serão recolhidos ao logar destinado pela autoridade municipal, sendo intimados os respectivos proprietarios para os rehaverem, pagando a multa devida, sob pena de venda em hasta publica, cujo producto será recolhido ao cofre ou entregue a quem de direito, depois de paga a multa respectiva. Pena: Multa de 5\$000 a 15\$000, alem da obrigação de satisfazer o damno causado e cumprir a determinação da autoridade, no prazo marcado por esta.

§ 12—Conduzir vehiculo á disparada.

§ 13—Não trazer no mesmo um pharol ou lanterna á noite.

§ 14—Andar o vehiculo sem a presença do conductor.

§ 15—Abalroar o vehiculo em postes, esquinas, arvores, ou passeios.

§ 16—Trazer atrelados ou com carga, animaes doentes, magros ou feridos, ou exercer sobre os mesmos, qualquer actos deshumanos.

§ 17—Accumular volumes de mercadorias de quaesquer especie sobre a calçada.

§ 18—Deixar lenha na rua por tempo excedente de 24 horas.

§ 19—Cortar ou picar lenha ou qualquer madeira na rua.

§ 20—Não trazer o vehiculo de qualquer especie, a placa com o numero da respectiva matricula da Intendencia.

§ 21—Atirar pedras nos pharóes e lampadas da illuminação publica, arame, cordas ou qualquer cousa que dê lugar á ligação das linhas das rêdes da illuminação publica, telephone, telegrapho; multa de 5\$000 a 10\$000 rs., além da obrigação do pagamento do damno que causar.

§ 22—Jogar bolas ou qualquer outra diversão, debaixo das rêdes referidas, de modo que as possam attingir e prejudicar; multa de 15\$000 a 20\$000 rs.

Art. 18—O infractor das disposições dos numeros 1 a 10 e 12 a 20 do art. precedente, incorrerá na multa de 2\$000 a 5\$000.

Art. 19—Ninguem poderá ter cães soltos nos limites da cidade ou povoações. sem que estejam matriculados; sob pena da multa de 5\$000 cada um.

§ 1.—Os cães matriculados trarão colleira com chapa, tendo o numero da matricula, e os que forem encontrados sem colleira ou sem numero, serão mortos pelo empregado desse serviço.

§ 2.—O que possuir cão bravo, embora matriculado, o trará açamado; sob pena de 10\$ de multa.

§ 3.—A matricula de cães durará sómente até o fim do exercicio em que fôr feita.

Art. 20—Quem tiver animal bravo ou damninho de qualquer especie e não evitar a passagem do mesmo para a casa, páteo ou quintal do visinho, ou a sabida para a rua ou praça, será multado em 10\$000 e perderá o animal, que será morto pelo respectivo empregado.

Art. 21.—Os cabritos, cabras, ovelhas e porcos que vagarem pelas ruas e praças, serão apprehendidos e vendidos em hasta publica, se 24 horas depois da apprehensão ainda não tiverem sido procurados por seus donos. A entrega só terá logar depois do pagamento da multa de 5\$000 a 10\$000.

CAPITULO VII

FONTES E AGUADAS

Art. 22. — Ninguem poderá cercar ou fechar, cortar ou diminuir as aguas necessarias á servidão publica ; sob pena da multa de 50\$ a 100\$000

§ 1.—Interceptar, cortar ou de qualquer fórma desviar as aguas que passarem por sua propriedade e forem mover engenho de qualquer especie. Pena: multa de 20\$ a 30\$000 e obrigação de repôr a agua no seu primitivo estado.

§ 2.—Todo proprietario de fontes é obrigado a em caso de secca, franqueal-as aos seus vizinhos, não podendo estes, porém, entrar na propriedade d'aquelle, a não ser pela passagem por elle indicada. Pena: multa de 10\$ a 20\$000.

§ 3.—A obrigatoriedade do paragrapho precedente é extensiva á parte rural do municipio, quanto aos criadores, ou proprietarios de campo, sob pena de multa de 50\$000 a 100\$000 rs.

Art. 23—Ninguem poderá lançar em fontes ou aguadas publicas, quaesquer impurezas, estragal-as ou alteral-as por qualquer forma, ou banhar-se n'ellas. Pena: a multa do artigo precedente.

Art. 24—Lavar roupa nas fontes, açu les ou lagôas destinadas a bebedouros de animaes. Pena: multa de 10\$000.

CAPITULO VIII

ASSEIO E SALUBRIDADE

Art. 25—E' expressamente prohibido:

1.—Lançar nas ruas e praças da cidade e povoações, agua servida, cisco, animaes mortos, cascas de fructas e immundicies.

2.—Conservar nos quintaes e pateos, animaes mortos, lixo, aguas e-tagnadas e tudo quanto possa produzir miasmas em detrimento da saude publica.

3.—Ter porcos ou cabrums, estes soltos, dentro dos limites urbanos.

4.—Estabelecer, dentro dos limites da cidade, fabricas de sabão ou velas, cortume, ou depositar couros frescos.

- 5.—Queimar lixo ou materia semelhante nas ruas e praças.
- Art. 26—As cocheiras, estrebarias, estabulos e açougues situados dentro dos limites urbanos, devem ser conservados com toda a limpeza e asseio, sob pena de multa de 10\$ a 20\$ rs.
- Art. 27—Ao infractor de qualquer das disposições deste capitulo, impôr-se-á a multa de 10\$000.

CAPITULO IX

ADMINISTRAÇÃO DA VACCINA

Art. 28—A Intendencia, sempre que julgar necessario, mandará vir vaccina anti-variolica ou outras e encarregará um facultativo para a sua inoculação, convidando a população, por editaes, para esse fim.

Art. 29—O encarregado desta em livro fornecido pela Intendencia, fará o assentamento do vaccinado, com declaração do nome, idade, côr, filiação e a data em que foi vaccinado, apresentando mensalmente, á Intendencia, uma relação do serviço.

Art. 30—E' expressamente prohibida a inoculação de pus variolico. O infractor incorrerá, na multa de 50\$, além das penas estatuidas noCodigo Penal.

Art. 31—Fóra da cidade serão encarregados da vaccinação pessoas competentes, ás quaes serão enviados os recursos necessarios.

CAPITULO X

MOLESTIAS CONTAGIOSAS

Art. 32—Chegando ao conhecimento da autoridade municipal que em qualquer parte do municipio existe alguem affectado de molestia contagiosa, tomará a mesma as providencias necessarias, ouvindo os funcionarios da hygiene ou os medicos do lugar, e prestará todo o auxilio afim de evitar a propagação do mal.

Art. 33—O proprietario ou inquilino da casa onde occorrer a molestia, fica obrigado a executar a desinfecção ordenada, e a familia do doente, ás prescripções impostas pelo medico, de accordo com os regulamentos sanitarios. O infractor será sujeito a multa de 50\$000.

§ unico. Se o proprietario, ou inquilino, ou a familia do doente, forem pessoas reconhecidamente pobres, todas as despesas correrão por conta da Intendencia.

Art. 34.—O facultativo a cujo cargo estiver o tratamento de pessoa atacada de molestia infecto-contagiosa e que no prazo de 24 horas não communicar á Intendencia, para que esta tome as necessarias providencias, incorrerá na multa de 100\$000.

CAPITULO XI

INCENDIOS

Art. 35.—E' prohibido ter fabrica de polvora ou fogos de artificio dentro dos limites urbanos, sob pena de 30\$ de multa.

§ unico. Não é permittido ter polvora á venda, na cidade e povoações, em porção maior de 20 kilogrammas, sem licença da Intendencia. Pena: multa de 100\$000.

Art. 36.—E' prohibido ter forjas de ferraria ou fundição de metaes, que levem fogo diariamente, dentro da cidade e povoações, sem ser em edificios adequados e com a altura necessaria para evitar incendio. Pena: multa de 30\$000.

Art. 37.—Havendo incendio em qualquer edificio, todos os moradores proximos são obrigados a franquear agua ou qualquer instrumento necessario, bem como concorrer para a extinção, sob pena de 100\$000 de multa.

Art. 38.—Occorrendo incendio em qualquer edificio, todos os cidadãos que primeiro virem deverão immediatamente dar aviso a autoridade policial mais proxima, para esta mandar dar signal de alarme. Pena de 20\$ de multa.

Art. 39.—Quem fizer communicação falsa de incendio, dando logar ao signal respectivo, pagará a multa de..... 20\$000.

Art. 40.—A municipalidade dará um premio a quem mais coadjuvar para a extinção do incendio, ou salvamento de vidas e objectos.

Art. 41.—Os moradores da cidade e povoações, não poderão queimar em seus quintaes cisco ou cousas semelhantes, sem as necessarias precauções. Pena: 10\$ de multa.

Art. 42.—As locomotivas que transitarem pelo municipio são obrigadas a adoptar qualquer apparelho sobre as chaminés afim de evitar que as fornalhas lancem brasas para fóra da linha. A' administração da estrada respectiva, impo-se-á a multa de 500\$000, além das mais penas em que incorrer, si a infracção houver motivado o incendio de campo, ou predio.

§ 1º.—Incorrerão na mesma multa deste artigo, e mais no pagamento do damno causado, os empregados da Estrada de Ferro, ou passageiros, quando, por qualquer modo, atearem fogo nos campos.

§ 2º.—Servirá de prova para a applicação da multa, o testemunho de vista, de duas pessoas ou outra qualquer prova de que o fogo haja sido lançado propositalmente.

CAPITULO XII

MATADCUROS E AÇOGUES

Art. 43.—E' prohibido, dentro dos limites urbanos, matar ou esquartejar gado de qualquer especie, para consumo publico ou particular, a não ser no matadouro, com assistencia do empregado respectivo.

§ 1.—A carne deverá ser conduzida em carroça diariamente lavada, a qual terá uma tolda de oleado ou encerado e observará o modelo indicado pela Intendencia.

§ 2.—Em caso algum poderão ser carneadas rezes doentes, cançadas ou em estado de adiantada prenhez.

§ 3.—A carne não poderá ser exposta a venda no mesmo dia da carnação.

Art. 44.—Os açogues serão estabelecidos em casas ladrilhadas, cobertas de telhas, com portas e janellas competentemente gradeadas; estas casas serão conservadas no melhor asseio possivel, bem como os utencilios, que serão diariamente lavados.

Art. 45.—As carnes são conservadas pendentes de gancho, e bem enxuias. Os miudos da rez não poderão serem trazidos do matadouro, senão depois de competentemente lavados.

Art. 46.—E' expressamente prohibido se conservar nos açogues, quaesquer restos de animal que se acharem em estado de decomposição.

Art. 47. — Toda e qualquer porção de carne que fôr encontrada em mão estado nos açougues, será apprehendida e inutilizada pelo Fiscal, impondo-se ao infractor a multa devida.

Art. 48. — O proprietario de açougue, fabrica de conservas de carne e outras, é obrigado a dar ingresso ao Fiscal, quando este fôr proceder a vistoria no estabelecimento.

Art. 49. — Ninguem poderá expor á venda carne e derivados desta, sem ter obtido a competente licença para abrir o seu negocio, observadas as disposições deste capitulo.

Art. 50. — A venda de carne em mão estado, ou differença de pezo em prejuizo do consumidor, sujeita o vendedor á multa do artigo antecedente.

Art. 51. — Pela infracção de qualquer das disposições d'este capitulo impor-se-á a multa de 5\$000 a 20\$000.

C A P I T U L O X I I I

CEMITERIO — INHUMAÇÕES E EXHUMAÇÕES

Art. 52. — Compete á municipalidade a policia, direcção e administração dos cemiterios do municipio, sem intervenção ou dependencia de qualquer autoridade religiosa.

Art. 53. — A disposição do artigo antecedente não comprehende os cemiterios pertencentes a particulares e a irmandades fundadas pelo decreto n. 789, de 27 de Setembro de 1890, os quaes ficam, todavia, sujeitos á policia municipal.

Art. 54. — E' expressamente prohibido o estabelecimento de cemiterio particular; o infractor será obrigado á demolição e a multa de 20\$000.

Art. 55. — Os sepultamentos nos cemiterios publicos ou nos particulares com servidão publica, não poderão ser embaraçados, não se estabelecendo distincção de logar para os mesmos, não importando qual tenha sido a religião ou seita do sepultando.

Art. 56. — Nos districtos ruraes afastados dos centros povoados, o intendente, a requerimento de 20 para mais vizinhos, poderá ordenar a fundação de cemiterios, tendo

em vista para a designação do local, ser este no centro da zona para a qual destinar-se.

Art. 57. — Os cemiterios serão cercados de madeira, arame ou pedra, sendo a cerca solidamente construída, com portão de entrada, que offereça segurança.

Art. 58. — E' prohibido a exumação de cadaveres nos cemiterios, salvo autorisada por autoridade competente.

Art. 59. — As ossadas serão conservadas com decencia, em lugar apropriado, ou reduzidas a cinzas, conforme determinar a administração, sendo as mesmas depositadas em jazigo especial.

Art. 60. — Salva a hypothese do artigo 58, não serão abertas as sepulturas, senão depois de 5 annos da inhumação, para adultos e 3 para menores.

Art. 61. — No caso de inhumação de cadaver, victima de epidemia, o sepultamento será feito em valla de 2 e meio metros de profundidade; em caso contrario terão a profundidade de 1,50 mt^s.

Art. 62. — E' expressamente prohibido nas inhumações deixar espaço entre o caixão e a lage ou base do tumulo, e bem assim fazer uma inhumação sobre outra.

Art. 63. — Poderá a Intendencia ceder por aforamento perpetuo, ou temporario, para a edificação de mausoléos, capellas funerarias, ou catacumbas, a porção de terreno necessario, mediante requerimento do interessado.

Art. 64. — Findo o prazo da concessão, deverão os concessionarios requerer nova, a qual será feita nas mesmas condições da anterior, e se não o fizer, será intimado, por edital ou por carta, si fôr conhecido e residente no municipio, marcando-se-lhe um prazo para cumprir as disposições da lei, sob pena de reverter o terreno á servidão.

Art. 65. — No caso de transferir-se para outro local o cemiterio, os concessionarios terão direito a uma área igual a que occupavam, para a trasladação, sem onus algum, das ossadas.

Art. 66. — A' qualquer cidadão é permittido collocar sobre a sepultura de parente ou amigo, uma lápide ou outro signal, comtanto que a inscripção respectiva não destoe da seriedade do local.

J. S.
P. 1.7.

Art. 67. — O ingresso ao cemiterio é franqueado a todos que desejarem visital-o.

§ unico. O visitante que portar-se de modo inconveniente, escalando muro, pisando tumulos, em geral praticando actos tendentes a quebrantar o respeito devido aos mortos, incorrerá na multa de 10\$000, sendo-lhe vedado, por um determinado tempo, visitar novamente o cemiterio.

CAPITULO XIV

CONCESSÕES DE TERRENOS

Art. 68. — Todo aquelle que quizer edificar em terreno municipal, deverá requerer a competente licença, do Intendente, determinando o logar que deseja e declarando qual é a extensão da edificação que pretende fazer na frente do predio.

§ 1º. — O concessionario é obrigado a edificar todo o terreno que lhe fôr concedido, podendo deixar apenas entradas lateraes para a servidão do predio, as quaes não poderão exceder de 2 metros de largura.

§ 2º. — Os concessionarios não poderão, mesmo depois da concessão dos lotes, fechal-os ou fazer qualquer ordem de bemfeitoria, sem prévio pagamento dos impostos devidos, sob pena de multa de 50\$000 rs. e obrigação de remover á sua custa todas as bemfeitorias.

Art. 69. — Se o terreno estiver em condições de ser concedido, o Intendente, á vista da informação do funcionario competente, deferirá, pagos os devidos impostos e observando, o concessionario, as disposições deste codigo.

Art. 70. — O concessionario não edificando o predio no prazo de um anno, perderá o direito á licença, que será considerada caduca, incorrendo na perda das despesas que houver feito.

§ unico. Si, porém, vencido o prazo de um anno tiver o concessionario sua obra em adiantado estado de construcção, ser-lhe-á mantida a concessão, se obrigar se a promptifical-a dentro do prazo que lhe fôr concedido.

Art. 71. — Ninguem poderá transferir concessão de terreno, sem que o faça com previa licença da Intendencia e por meio de termo lavrado na secretaria, pago os devidos impostos. O infractor incorrerá na multa de 100\$000

caducos

§ 1º. — Dado o caso de transferencia de lote já edificado, verificado o excesso de espaço deixado para entradas lateraes, conforme preceitua o art. 67, § 1º. será o excedente apurado, considerado devoluto e não transferido.

Art. 72. — As pessoas que illegalmente estiverem de posse de terreno do dominio municipal, se este fôr verificado pela Intendencia, serão intimados a desoccuparem-n'os, dando-se-lhes um prazo razoavel para retirarem as cercas, madeiras e quaesquer bemeitorias que tiverem no lugar, caso não requeiram a licença de que trata o art. 67.

Art. 73. — O terreno pertencente a prédio destruido ou demolido, será considerado devoluto, se no prazo de um anno, o concessionario não reedifical-o.

Art. 74. — Se no terreno considerado devoluto nos termos dos art. 69 e 71 houver bemeitorias, terá o respectivo dono direito a ellas, se fôr o terreno concedido a outrem, caso aquelle não possa retiralas. As bemeitorias serão, então, adjudicadas, ao novo concessionario, que indemnizará o primitivo.

Art. 75. — O commisso será declarado administrativamente, notificando-se o interessado ou seu representante.

Art. 76. — E' prohibido construir qualquer bemeitoria inamovivel, sobre a linha divisoria dos lotes de terrenos de modo que interesse mais de um lote, sob pena de multa de 20\$ a 50\$.

Ninguem poderá fechar terreno, servindo esse fecho de diviza de lote, sem que o fiscal respectivo tenha dado o alinhamento devido, que será requerido á municipalidade.

CAPITULO XV

COMMERCIO EM GERAL

Art. 77.—E' prohibido :

1º.—Exportar generos de primeira necessidade, para fóra do municipio, em occasião de carestia motivada por calamidade publica.

2º.—Monopolisar generos de primeira necessidade, sejam elles quaes fôrem.

3º. Confeccionar liquidos para expôr á venda, com substancias que prejudiquem ou alterem a saúde.

4º.—Vender ou ministrar em qualquer parte bebidas, a quem já de demonstração de estar ébrio.

§ 5º.—Viciar qualquer genero exposto á venda, como fim de augmentar o pezo ou medida.

§ 6º.—Vender remedios deteriorados ou qualquer droga que possa trazer perigo de vida, sem receita escripta por pessoa profissional.

§ 7º.—Vender ou comprar por pezo ou medida que não o pertença ao systema metrico.

§ 8.—Vender ou comprar quaesquer generos, não sendo por pezo ou medida annualmente aferidos.

§ 9º. Falsificar pezo ou medida, depois de aferidos, fazendo uso dos mesmos no interesse de lezar o comprador.

§ 10.—Abrir, sem licença da Intendencia, casa de commercio de qualquer especie, hoteis, cafés, bilhares, açougues e outros.

§ 11.—Vender ou expôr a venda generos corrompidos, fructas verdes ou deterioradas e quaesquer outros generos alimenticios, de modo que prejudiquem a saude dos consumidores.

Art. 78.—As casas de negocio a varejo terão os seguintes pesos e medidas:

§ 1º.—Para fazendas, metro.

§ 2º.—Para liquidos, terno de um decilitro a quatro litros.

§ 3º.—Para seccos, balança de balcão com terno de pesos de cem grammas a 5 kilos e balança decimal.

§ 4º.—Para grãos e outros, terno de 1 a 20 litros.

§ 5º.—As pharmacias e drogarias terão duas balanças, sendo uma pequena, para decigrammos.

Art. 79.—Os ourives ou vendedores de joias, terão duas balanças, sendo uma para pequenos pesos.

Art. 80.—Os açougues terão uma balança de balcão e uma dita decimal, com pesos de 50 grammas a 5 kilogrammos.

Art. 81.—Os ourives e fabricantes de joias terão um sinete com a marca respectiva, o qual será registrado na Intendencia e será posto em todas as obras que se promptificarem na officina.

Art. 82.—Todas as pessoas que usarem de pesos e medidas em seu negocio, são obrigados a trazel-os annualmente

durante o mez de Janeiro, ao lugar designado pela Intendencia, para serem aferidos.

Art. 83—E' prohibido conservar-se aberta na cidade, suburbios e povoações depois, das nove horas da noite, casa de negocio ou taberna, que tenha a venda bebidas alcoholicas.

Art. 84—Os hotéis, botequins e casas de bilhares, poderão conservar-se abertos até uma hora da noite, não se permitindo voseria que incommode a vizinhança.

Art. 85—Pela infracção de qualquer das disposições, deste capitulo, fica o infractor, sujeito a multa de 5\$ a..... 20\$000 e o duplo na reincidencia.

CAPITULO XVI

JOGOS, ESPECTACULOS, VADIOS, MENDIGOS, ESMOLAS

Art. 86—Aquelle que consentir jogos prohibidos em sua casa, negocio ou taberna, incorrerá, além das penas criminaes, na multa de 30\$000.

Ar. 87—O gerente de casas publicas ou particulares, que consentir menor de 16 annos a jogar nas mesmas, fica obrigado á restituição do que houver elle perdido e á multa de 20\$000.

Art. 88—Nenhuma casa de jogo se poderá abrir sem prévia licença da Intendencia, sob pena de multa de 50\$000.

Art. 89—São jogos permissiveis:

Gamão, vispora, tiro, bilhar, xadrez e semelhantes.

Art. 90—Nenhuma carreira se poderá effectuar, sob pena da multa de 10\$ a 50\$000, se não forem preenchidos os requisitos seguintes:

§ 1º.—Aviso ao subintendente do districto, até tres dias antes, declarando as clausulas da corrida.

§ 2º.—Pagamento do imposto até a vespera do dia designado.

Art. 91—Não comparecendo autoridade para presidir a carreira, será, não obstante, realisada a mesma; salvo deliberação em contrario, das partes.

§ unico—O subintendente que, avisado, não comparelcer ou não mandar por si algum dos commissarios do districto, incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 92—Collocados os animaes no partidior, retirar-se-ão as pessoas que ahi se acharem, ficando sómente o juiz de sahida e os contractantes ou, na data destes, dois cidadãos por elles indicados.

Art. 93—Na chegada só é permittida a presença dos julgadores e da autoridade ou seu representante.

No caso de duvida, dará esta a sua opinião.

Art. 94—As pessoas que assistirem a corrida, não poderão chegar a distancia inferior a 5 metros da cancha.

Art. 95—Os juizes serão nomeados pelas partes.

Art. 96—No caso de duvida entre os contractantes, a autoridade arrecadará o deposito ou parada e a reterá, até que cheguem a accordo.

Art. 97.—Se a carreira não se effectuar no dia designado, em vista da clausula do contracto, o imposto pago prevalecerá para o dia em que tiver logar a mesma,

§ Unico—No caso de ficar sem effeito uma carreira, em virtude da qual o subintendente tenha comparecido—attendendo á respectiva comunicação recebida, o imposto será devolvido, á excepção da parte que corresponder ao valor da multa do contracto.

Art. 98—Se a carreira fôr transferida para outro dia, será de novo avisado o subintendente, no mesmo prazo do art. 90 n. 1.

Art. 99—As rinhas de gallos não poderão ser effectuadas sem licença do subintendente e pagamento do respectivo imposto, o qual não será devolvido em caso algum. Pena: multa de 20\$000.

Art. 100—Os jogos de espada, florete e tiro ao alvo, nas salas de esgrima ou no campo, dependem de licença especial da autoridade, para cada vez, sob pena da multa do art. 88.

Art. 101—Nenhuma carreira, mesmo em estrada publica, será effectuada sem que o dono do campo annexo dê o seu consentimento para a entrada neste. Pena: a mesma do art. 88.

Art. 102—Qualquer espectáculo ou passeio carnavalesco não poderá ser levado a effeito sem previa licença do subintendente, que só a concederá quando o seu program-

ma não offender á moral e bons costumes. Pena: multa de 10\$000.

§ 1º.—Todas as funcções publicas como sejam: espectaculos, cinemas, cavallinhos, etc., que não começarem á hora annunciada, o director incorrerá na multa de 10\$000 rs, regulando para tal fim a hora official da Intendencia Municipal.

Nº.—Exceptuam-se as funcções gratis ou beneficiarias a estabelecimentós pios, ou associações beneficentes.

Art. 103—E' prohibido no local de ajuntamento para qualquer diversão, a venda de bebidas e comestiveis, sem o conhecimento de haver pago o imposto devido. Pena: multa de 10\$000.

Art. 104—As pessoas que não tiverem occupação conhecida, serão constrangidas a empregar-se no prazo de cinco dias, sob pena de serem intimadas a retirar-se do municipio.

Art. 105—Dar asylo a menor, desertor, condemnado ou pronunciado, em prejuizo da sociedade, além das penas criminaes a multa de 20\$000.

§ Unico—Toda a pessoa em cuja casa apparecer menor, querendo asylo, deverá apresentar-o primeiramente á seus paes, sendo conhecidos, e na falta deste á autoridades mais proxima. Pena: multa de 20\$000

Art. 106—Todo o individuo desconhecido que chegar ao municipio, na parte rural deste, é obrigado a apresentar-se á autoridade mais proxima e fazer á mesma as suas declarações. Pena: multa de 10\$000.

Art. 107—E' prohibido mendigar sem licença da Intendencia. Pena: 24 horas de prisão.

Art. 108—E' prohibido, fóra da cidade e povoações tirar esmola com bandeira, para festas religiosas ou quaesquer outras. Pena: 50\$ de multa.

§ Unico—Incorrerá na mesma multa a pessoa que, na cidade e povoações, tirar esmola com bandeira, sem obter a competente licença da autoridade municipal.

Art. 109—E' prohibido tirar esmola ou promover subscripção a favor de enfermos, viuvas, orphãos e indigentes sem prévia licença da Intendencia. Pena: multa de 10\$000.

Art. 110—E' prohibido armar corêtos, circos, barr cas,

ou tabladas para diversões, nas ruas e praças, sem licença da Intendencia.

CAPITULO XVII

OFFENSAS A' MORAL, MASCARAS, E'BRIOS, ENTRUDO.

Art. 111—E' prohibido:

§ 1º.—Proferir em publico expressões indecentes ou injuriosas, ou praticar actos e fazer gestos indecorosos e offensivos á moral e bons costumes.

§ 2º.—Borrar, traçar, escrever nas paredes letreiros ou desenhos obscenos ou offensivos.

§ 3º.—Expôr, em logar publico, judas obscenas ou quaesquer figuras immoraes.

§ 4º.—Levantar vozerias, provocando tumultos ou desordens nas ruas, praças, tabernas e quaesquer logares.

§ 5º.—Apresentar-se, em logar publico, indecentemente vestido, de modo a offender a moral.

§ 6º.—Dar tiro a cidade e povoações, salvo necessidade imperiosa, ou com o fim de pedir socorro ou chamar a attenção da policia para algum facto criminoso.

§ 7º.—Andar mascarado, não tendo para isso obtido licença da Intendencia. A licença será concedida sob as condições seguintes:

A) Não fazer allusão a pessoa alguma, quer no gesto quer no vestuario; não andar armado; portar-se com decencia e andar com o cartão de licença, o qual não poderá servir a mais de uma pessoa.

§ 8º.—Andar pelas ruas embriagado fazendo ameaças ou offendendo á moral publica.

§ 9º.—Apitar sem ser autoridade ou agente de segurança publica, salvo o caso de pedir socorro.

Art. 112—E' prohibido jogo de entrudo com agua ou qualquer cousa que molhe ou enxovalhe.

Pena: multa de 5\$ a 10\$000.

§ unico—Os limões de cheiro e objectos semelhantes, para entrudo, que forem encontrados á venda, serão inutilisados e soffrerá o fabricante ou vendedor a mesma multa

CAPITULO XVIII

USO DE ARMAS

Art. 113—E' expressamente prohibido o uso de quaes-

quer armas offensivas, sem licença da autoridade municipal, na cidade povoações, em qualquer reunião.

Pena: Alem das criminaes, a multa de 20\$ a 50\$000.

Art. 114—A prohibição do art. antecedente não comprehende:

§ 1º.—Os officiaes e praças das forças da União, Estado e Municipio.

§ 2º.—Os officiaes de officio quanto aos instrumentos do mesmo.

§ 3º.—Os açougueiros, conductores de tropa, capatazes e peões de estabelecimentos agricolas ou pastoris, carreteiros e arrieiros, aos quaes é permittido o uso de faca ou facão, na execução de seu trabalho.

§ 4º.—Os agentes da autoridade publica, em diligencia ou serviço

§ 5º.—As pessoas que forem chamadas, ou espontaneamente apresentarem-se á autoridade, para auxilia-la em qualquer diligencia legal.

§ 6º.—Os viajantes em geral.

CAPITULO XIX

EXTINCÇÃO DE FORMIGAS

Art. 115—E' prohibido aos moradores da cidade conservarem em seus quintaes e terrenos, formigas cortadeiras.

Art. 116—Ao prejudicado assiste o direito de reclamar á Intendencia contra o damno que estiverem lhe causando as mesmas.

§ 1º.—A' vista de reclamação de qualquer prejudicado, o fiscal intimará o dono do terreno para immediatamente proceder a extincção. O proprietario que findas 24 horas, não tiver dado começo á extincção, incorrerá na multa de 5\$000 por dia até que a mesma se verifique; salvo justa causa.

§ 2º.—Se o formigueiro fôr situado em rua, praça ou terrenos do patrimonio municipal, o fiscal determinará a extincção por conta da Intendencia.

§ 3º.—A disposição do § 2º. é tambem applicavel ao caso de ser o formigueiro situado em quintal de pessoa miseravel.

§ 4º.—A Intendencia terá o material necessario para a

extinção, e bem assim um encarregado, o qual poderá mediante o pagamento de uma taxa estipulada pela mesma, fazer a extinção em quintaes particulares.

CAPITULO XX

ESTRADAS E CAMINHOS

Art. 117—São conservadas as estradas óra existentes, tanto municipaes como vicinaes, não podendo umas e outras serem mudadas sem que occurram motivos poderosos, e mediante licença da Intendencia.

O infractor incorrerá na multa de 100\$ além da obrigação de repôr a estrada.

§ 1º.—São estradas municipaes as que servem para communicar um districto com outro, ou dão transito de um logar a outro, dentro do municipio.

§ 2º.—São caminhos vicinaes os que servem para a communicação de particulares ou visinhos entre si, ou com as estradas publicas.

§ 3º. A largura das estradas publicas será de 40 metros e as vicinaes de 10.

§ 4º.—A largura das estradas referidas no § antecedente, poderá ser modificada conforme a topographia do terreno; quer dizer: si o terreno fôr plano, poderá ser reduzida e assim tambem em virtude de requerimento do interessado, quando este se comprometta á conservação da mesma, caso queira fechar em uma e outra margem.

Art. 118—Os corredores quer em estradas vicinaes, quer nas de rodagem, não poderão ser fechados mais de 20 kilometros sem que os proprietarios deixem porteira com passagem para aguada e pastagem de animaes ou tropas.

§ 1º.—A pastagem e aguada poderá o proprietario cobrar por hora ou dia, conforme tabella de preços approvada pela municipalidade.

§ 2º.—As estradas que derem accesso para as aguadas e pastagens sò poderão ser fechadas em virtude de previa concessão da Intendencia.

§ 3º.—O infractor das disposições deste art. fica sujeito á multa de 50\$000.

Art. 119—Requerido o fecho da estrada ou caminho, o proprietario juntará uma declaração firmada por seus visinhos idoneos, em numero de 6, com firmas reconhecidas, de que o fecho não prejudica o transito entre visinhos e commercio em geral, e que se acha abandonada pela existencia de outra em paralelo.

§ 1º.—Após essas formalidades, a Intendencia mandará um representante á casa do interessado, designado previamente para com o sub-intendente procederem á necessaria vistoria, apresentando este o respectivo laudo, após ter ouvido os visinhos signatarios da declaração, caso julgue necessario, correndo as despesas por conta do interessado.

§ 2º.—Depois de cumpridas as formalidades e publicado o referido laudo pela imprensa local, com o prazo de 30 dias, dará o Intendente o seu despacho.

Art. 120—No caso de mudança de trecho de estrada, o proprietario interessado exhibirá juntamente á petição, uma planta do referido trecho, obrigando-se, por um termo assignado na Secretaria de Intendencia, á conservação da estrada mudada, isto após á necessaria vistoria e parecer do sub-intendente respectivo.

§ 1º.—Dada a hypothese da nova estrada passar por propriedade de terceiro, não será concedida licença sem que o pedido venha acompanhado de declaração de consentimento do mesmo, com firma reconhecida.

Art. 121.—Os proprietarios de campos ou mattos junto ás estradas e caminhos, não podem tapal-os sem deixar ao lado dos mesmos o numero de metros correspondente á largura marcada no § 3º do art. 117. O infractor pagará a multa de 20\$000 a 50\$000, além de ser obrigado á remoção da tapagem para o lugar devido, e se a isso se recusar, será a remoção feita pela Intendencia, correndo as despesas por conta do proprietario.

Art. 122.—Nas tapagens dos campos ou mattos, que fôrem cortados por estradas ou caminhos, são os proprietarios obrigados a deixar porteira ou cancella, sob pena de 20\$ de multa.

§ unico. As porteiras e cancellas serão construidas de forma que facilitem o transito a menores de 12 annos.

Art. 123.—Pessoa alguma poderá interceptar por qualquer forma, os caminhos, rios e riachos que derem transitio para as estradas publicas, sem prèvia licença da Intendencia. Pena: Multa de 25\$ a 50\$ e obrigação de restabelecer, á sua custa o transitio.

Art. 124.—A pessoa que transitar por porteira ou cancella collocada em estrada, é obrigada a fechala logo que houver passado, sob pena de 5\$000 de multa e prisão de 24 horas.

§ unico. Não sendo imposta a multa em flagrante, servirá para a sua imposição, a queixa ou parte por escripto, assignada pelo interessado, uma vez que existam provas.

Art. 125.—Todo aquelle que vender um ou mais lotes de terras onde não haja estrada, é obrigado a abrir uma linha com a largura dos caminhos vicinaes, dando sahida para a estrada mais proxima; fazendo a linha a sua custa e pelo melhor terreno, sob pena de 50\$000 de multa e ser a mesma feita pela Intendencia, correndo as despesas por conta do infractor.

Art. 126.—Nenhum proprietario é obrigado a dar mais de uma estrada para a mesma direcção.

Art. 127.—E' prohibido fechar o atalho de mais de meia légoa, sem licença da Intendencia, quando por mais de um anno houver dado transitio; assim como abrir novo, sem o consentimento do proprietario.

Art. 128.—O proprietario somente é obrigado a conceder nova estrada pela sua propriedade, mediante a competente acção de desapropriação por utilidade publica.

Art. 129.—Correm por conta da Intendencia o reparo e conservação das estradas municipaes.

Art. 130.—Sempre que alguns moradores promoverem a compostura de estradas, quer vicinaes ou de rodagem, todas as pessoas que habitualmente servirem-se dellas, serão obrigadas a concorrer proporcionalmente com serviço pessoal, ou dinheiro, para ser applicado na mesma.

§ 1º.—Para esse fim os interessados dirigir-se-ão por escripto ao commissario seccional, a quem compete marcar o dia para começo do serviço, mandar intimar os moradores sujeitos a disposição deste artigo e ir dirigir os trabalhos respectivos.

§ 2º.—Todo aquelle que, intimado, não comparecer ou não entr. r com a contribuição, incorrerá na multa de 10\$000 além da mesma contribuição, ficando lhe marcado o prazo de 3 dias para o respectivo pagamento, sob pena de cobrança judicial.

§ 3º.—A multa a que se refere o § 2º. reverterá em beneficio das obras.

§ 4º.—O commissario que presidir o serviço perceberá uma diaria de 3\$000, a qual será paga pelos cofres do municipio.

Art. 131.—As disposições dos §§s. 1º 2º 3º e 4º do art. 126 são tambem applicaveis ás picadas municipaes que não derem communicação para cūtro municipio

CAPITULO XXI

TROPAS E VEHICULOS EM MARCHA

Art. 132.—O proprietario, encarregado ou arrendatario de campo ou matto aberto ou fechado, não póde sem motivo justo oppôr-se a que tropeiros, viajantes ou conductores de vehiculos soltem seus animaes a pastarem ou descansarem em sua propriedade, sob as condições seguintes:

§ 1º.—O descanso ou parada não excederá de um dia para as tropas e de 2 dias para os vehiculos de rodagem.

§ 2º.—Os tropeiros e os conductores de vehiculos são obrigados a transitarem somente nas estradas e caminhos, salvo motivo de força maior.

§ 3º.—Os animaes em descanso ou parada, serão conservados em pastoreio quer de dia, quer á noite.

§ 4º.—No caso de dispersão ou extravio de seus animaes, poderão os tropeiros ou viandantes percorrer os campo, desde que este seja aberto. Se fôr fech. do deverão pedir licença ao proprietario para darem a busca.

§ 5º.—No caso de mistura de animaes dos viandantes com os do proprietario, é este obrigado a dar rodicio.

Art. 133.—Pessoa alguma poderá oppôr-se a que qualquer interessado examine as tropas em trânsito, para ve-

rificar se váe algum animal de sua propriedade, uma vez que não perturbe a marcha da mesma tropa.

Art. 134.—Quando em qualquer classe de caminho dêr-se o encontro da tropa de animaes de qualquer especie, com vehiculos de rodagem ou pessoas a pé, ou cavalgando, são estas e aquelles obrigados a deterem-se a um lado da estrada até que passe a tropa, sob penaa da multa de 10\$000 sempre que verificar-se a disparada da mesma, motivada pela inobservancia deste preceito.

Art. 135.—Não poderão estacionar nas estradas, vehiculos e comitivas de qualquer especie. Pena: Multa de 10\$000.

CAPITULO XXII

CAÇA E PESCA

Art. 136.—E' prohibido caçar nas terras publicas sem licença da autoridade competente, e nos terrenos particulares sem a licença do proprietario. O caçador que penetrar em terra alheia sem licença do dono, incorrerá na multa de 10\$000 além do damno que causar.

§ 1.—Mesmo com licença do proprietario, o caçador é responsavel pelo damno que causar.

§ 2.—Para applicação da multa é bastante a representação do proprietario, que fica sujeita à prova em contrario.

Art. 137.—E' licito matar os animaes ferozes em quanto fugidos da jaula.

Art. 138.—E' absolutamente prohibido matar corvo, abastruz, tamanduã, e veado branco; e no periodo de 30 de Agosto a 30 de Março, caçar tatú, perdiz e outros animaes, que fôrem considerados uteis, pela Intendencia; bem como destruir ninhos e ovos de aves uteis.

Pena 10\$600 de multa para cada infracção e a cada infractor.

Art. 139.—E' licito a qualquer, pescar em aguas publicas ou particulares, com licença do proprietario.

Art. 140.—E' prohibido pescar:

§ 1.—Empregando dynamite ou qualquer outro explosivo.

§ 2.—Lançando n'agua substancias venenosas para matar ou embriagar os peixes.

CAPITULO XXIII

INVASÃO DA PROPRIEDADE

Art. 141.—Invadir a propriedade alheia, abrindo passos ou fechos sem permissão do proprietario, para qualquer fim, ou sob qualquer pretexto. Pena: Além da satisfação do damno causado, prisão de 24 horas e multa de 10\$000

Art. 142.—Penetrar em campo ainda que aberto, onde não tiver estrada, sem licença do proprietario, salvo em objecto de serviço publico, ou no caso do art. 136. § 4. Pena: multa de 10\$000.

Art. 143.—Fazer correrias para qualquer fim, corridas de cavallos, derrubadas de arvores nas mattas a pretexto de colher fructas, tirar mel, folhas de gerivá, cascas e quaesquer outros productos, sem licença do proprietario. Pena: Prisão por 24 horas e multa de 10\$000.

Art. 144.—Deitar fogo nos campos e mattas, ou qualquer acto semelhante, mesmo em propriedade aberta, sem prévia autorisação do proprietario. Pena: Multa de 10\$000 e indemnisação do damno causado.

CAPITULO XXIV

ZONA AGRICOLA E PASTORIL

Art. 145.—Fica dividido o municipio em duas zonas: agricola e pastoril.

§ 1º.—A zona agricola comprehende as colonias

§ 2º.—A zona pastoril comprehende os campos, capões e faxinaes que servirem de abrigo ás criações, até meia legoa matto a dentro.

Art. 146.—A parte da zona agricola que se estragar em consequencia do cultivo e se tornar em capoeira ou faxinal, poderá ser considerada pastoril quando os proprietarios, de accordo, proponham essa medida, delimitando convenientemente o terreno e fechando-o com sciencia e approvação da Intendencia.

Art. 147.—E' prohibido a criação ou conservação de gado de qualquer especie, na zona agricola, a não ser em terreno fechado na forma do art. 145. Multa de 10\$ além da obrigação de satisfazer o damno causado.

Art. 148.—Os tapumes ou cercas da zona pastoril, nas lavouras ou roças, terão oito palmos de altura e serão construidos de modo a impedir a passagem de animaes de grande porte, conforme dispõe o decreto nº 1787 de 28 de Novembro de 1907, que regula a construcção de tapumes divisorios entre proprietarios ruraes, conforme o decreto do art. seguinte :

Art. 149.—O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

§ 1º.—Os tapumes divisorios entre propriedades ruraes presumem-se communs, sendo obrigados a concorrer, em partes iguaes, para as despesas de sua construcção e conservação, os proprietarios dos immoveis confinantes.

§ 2º.—Por tapumes entende-se as sebes vivas, as cercas de arame ou de madeira, os vallos ou banquetas, ou quaesquer outros meios de separações dos terrenos, observadas as dimensões estabelecidas em posturas municipaes de accordo com os costumes de cada localidade, contanto que impeçam a passagem de animaes de grande porte, como sejam gado vaccum, cavallar ou muar.

§ unico.—A obrigação de cercar as propriedades para deter nos limites dellas, aves domesticas e animaes que exijam tapumes especiaes, como sejam cabritos, carneiros e porcos, correrá por conta exclusiva dos respectivos proprietarios ou detentores.

§ 3º.—Revogam-se as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 1907. Assignado: Affonso Augusto Moreira Penna, Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Art. 150.—A infracção ás disposições do decreto acima, fica sujeita á multa de 50\$ a 200\$000.

Art. 151.—Na epocha das queimas o lavrador que tiver roça em capoeiras que limitarem com visinhos e que o fogo possa prejudicar, não poderá deitar fogo á roça sem previa communicação áquelles. Pena: Multa de 20\$

a 30\$000 além da obrigação de satisfazer o damno.

§ 1º.—A disposição deste artigo é extensiva a zona pastoril, quanto a queima de campos.

§ 2º.—Não tendo sido a pena, imposta em flagrante, servirá para a imposição da mesma, a queixa ou parte por escripto, do prejudicado, uma vez que existam testemunhas do facto.

Art. 152.—Qualquer habitante da zona agricola, que encontrar animaes soltos, em logar onde los mesmos possam ir damnificar as plantações, tem o direito de os apprehender e apresentar ao commissario seccional, para que este applique ao dono dos mesmos animaes a multa do art. 144.

§ unico—O commissario não entregará os animaes apprehendidos sem que o infractor effectue o pagamento da multa e despesas da apprehensão.

Art. 153.—Na zona pastoril a lavoura è considerada industria subsidiaria, e effectiva a da criação; na agricola a lavoura effectiva e a criação, subsidiaria.

Art. 154.—O dono do animal que na zona pastoril, damnificar lavoura fechada na forma do art. 145, será obrigado a satisfação do damno.

§ unico—Se o animal fôr reconhecidamente roceiro, o seu dono deverá trazel-o preso, sob pena da multa de 10\$000.

CAPITULO XXV

RODEIOS E APARTES

Art. 155.—Os criadores são obrigados a dar rodeio aos visinhos e a qualquer interessado, no mais curto prazo possível.

§ 1º.—No caso de extravio de tropa, venda de gado, ou fuga de animaes invernados, serão os rodeios dados no mesmo dia, ou no immediato, conforme a urgencia ou necessidade do interessado.

§ 2º.—Exceptuando os casos do § precedente, não haverá obrigação de rodeio nos mezes da parição do gado, salvo caso de força maior, provado, sendo então permittida somente a verificação ou procura de animaes perdidos, por uma ou mais pessoas, não levando comsigo cães.

§ 3º.—O visinho ou pessoa interessada que exigir o rodeio, ipso facto, fica obrigado a prestar o seu auxilio ao proprietario ou encarregado, entrando tambem com o pessoal necessario para o serviço.

§ 4º.—Se qualquer criador negar-se a dar rodeio, além de ser compellido pela autoridade do districto a pagar a multa de 20\$000, pagará mais as despesas que o serviço exigir, o qual será feito por encarregados da sub-intendencia.

§ 5º.—Os criadores que tiverem animaes alheios em seus campos, com marcas desconhecidas, são obrigados a scientificar aos seus visinhos e a autoridade do districto, como tambem expor em logar publico o desenho da marca dos animaes.

§ 6º.—Havendo remoção de gado para fóra do municipio, é obrigado o proprietario a fazer prévia communição ao sub-intendente e seus visinhos, aos quaes, na occasião, deverá offerecer rodeio.

Art. 156.—O animal sem marca ou orelhano que não acompanhar a mãe, pertencerá ao dono do campo em que pastar; salvo plena justificação em contrario.

Art. 157.—O animal extranho, que durante um anno permanecer em qualquer campo, sem que seu dono o procure, será entregue ao sub-intendente do districto, o qual fará publicar, pela imprensa, edital com o praso de 90 dias, chamando o interessado.

Não comparecendo este ou seu representante, será o animal vendido em hasta publica, dedusindo-se do producto da venda as despesas feitas e recolhendo-se a importancia liquida ao cofre, á disposição de quem pertencer.

Art. 158.—Dando-se o extravio ou debandada de uma tropa no campo em que foi feita, è o vendedor obrigado a reunil-a e novamente entregar ao comprador, repondo a este, em dinheiro, o valor dos animaes que tiver desaparecido.

Art. 159.—O criador que possuir animaes habituados a comer a crina de outros, è obrigado a trazel-os preso do modo que não possam damnificar os animaes dos visinhos ou viandantes; pena:—5\$000 de multa.

Art. 160.—O criador que tiver touros ou pastores cavallares ou muares, é obrigado a evitar que elles penetrem no campo alheio onde houver criação da mesma especie; sob pena de serem apprehendidos pelo prejudicado, que poderá conserval-os presos até serem procurados pelo dono, ao qual mandará aviso. No caso de reincidencia, impor-se-á ao infractor a multa de 10\$000

CAPITULO XXVI

LOTAÇÃO DOS CAMPOS

Art. 161—Quando houver gado de mais em um campo, e o facto prejudicar vizinhos, poderão estes requererem a lotação do mesmo.

§ 2º.—Neste caso o intendente mandará fazer a lotação por dous peritos com a presença da autoridade designada os quaes decidirão sobre o numero de criação que o campo comporta, offerecendo em seguida o respectivo laudo.

§ 2º.—Se os peritos decidirem que a criação è superior á capacidade do campo, o criador será intimado a retirar o excesso no praso que lhe for marcado, o qual não poderá exceder de 30 dias, sob pena de multa de 50\$000

§ 3º.—Dada a discordancia de pareceres dos peritos, caberá a decisão à autoridade, podendo o criador, não se conformando com a mesma, recorrer ao intendente.

§ 4º.—Nos casos omissos, serão observadas as disposições da lei nº. 203 de 12 de Dezembro de 1850.

§ 5º.—Si do exame se verificar a improcedencia da reclamação pedindo lotação, impor-se-á ao reclamante a multa de 20\$,000

Art. 162—A pessoa que habitualmente deixar o seu gado pastar no campo alheio, sem o consentimento do dono deste, será intimado pela autoridade a requerimento da parte, a fazer immediata retirada de seu gado, sob pena de 30\$000 de multa, si o não fizer.

CAPITULO XXVII

MARCAS E SIGNAES

Art. 163.—Todas as marcas e signaes que servirem para comprovar a propriedade de animaes de qualquer especie, serão registradas na Intendencia, apresentando o interessado o ferro da mesma.

§ unico.— Submettido o modelo á confrontação, na secretaria, será permittido o registro se a marca não tiver igual registrada; se porém tiver, será o registro negado, intimando-se o requerente a alterar sua marca sob pena da multa de 20\$000.

Art. 164.—Todo o proprietario que vier dar a registro a marca ou signal de sua criação, será obrigado a trazer uma informação por escripto do sub-intendente de seu districto, provando identidade de pessoa, numero mais ou menos de criação e desde que época è ali residente, sem o que, não será dado a registro.

§ unico.—Não será considerada registrada a marca que, dada a registro d'um modo, fôr usada de outro.

Art. 165.—Nenhuma marca poderá ser transferida sem previa averbação na Intendencia e o pagamento dos impostos devidos. Pena: multa de 10\$000.

CAPITULO XXVIII

GUIAS E CERTIFICADOS

Art. 166.—Ninguem poderá exportar gado de qualquer especie, para fôra do municipio, sem que a tropa, ou rez, seja acompanhada de uma guia, passada pelo sub-intendente

§ 1º.—A guia será passada a vista do conhecimento do pagamento do imposto e do certificado comprobatorio da venda do animal, ou tropa.

§ 2º.—No caso da exportação ser feita pelo proprio dono, prevalecerá o registro da marca respectiva, sem o que não será expedida a guia.

Art. 167.—As tropas feitas no municipio e que se destinarem a qualquer ponto do mesmo, ficam tambem sujeitas ao certificado de venda, o qual será apresentado

ao sub-intendente do lugar do destino, logo que a tropa chegar a este. Pena: multa de 20\$000

§ unico.—O recém-chegado é obrigado a registrar, no prazo de 30 dias, a sua marca, sob pena da multa de 5\$.

Art. 168.—Todos os animaes condusidos com guia, serão respeitadoss pela autoridade sob cuja jurisdicção transitarem; mas, se esta tiver conhecimento ou fundada suspeita de fraude, poderá retel-os, procedendo immediatamente as necessarias investigações.

Art. 169.—As tropas condusidas sem guia, serão apprehendidas pela autoridade competente, correndo as despesas com a manutenção e conservação dos animaes, por conta do proprietario ou conductor, que ficará tambem, sujeito a multa de 10\$000.

§ unico.—Si porém o conductor apresentar fiador idoneo, que se responsabilise dar-se-á ao conductor, transito, visando o certificado passado pelo fiador.

Art. 170.—O arrematante de pedagio de passos, estradas ou pontes, ou o seu encarregado, não dará passagem a gados e productos de qualquer especie, em transito para fóra do municipio, sem que lhe seja apresentado o conhecimento do pagamento dos impostos a que estão sujeitos.

Art. 171.—O vendedor de gado de qualquer especie, que não fornecer ao comprador o competente certificado, incorrerá na multa de 20\$000.

§ 1º.—O vendedor que não souber escrever, fará assignar o certificado por dous visinhos, ou apresentar-se-á a autoridade mais proxima, declarando feita a venda e exigindo desta o certificado

§ 2º.—Não serão aceitos os certificados que contiverem emendas, rasuras ou qualquer outro signal de alteração.

Art. 172.—E' prohibido vender couro sem dar ao comprador o competente certificado, ou contramarca. O vendedor e o comprador incorrerão, na multa de 2\$000 por couro

Art. 173.—O certificado a que se refere o art. 171, terá o modelo seguinte: districto municipal do Passo Fundo, de de de 190.....

Certificado

Certifico que vendi ao Sr. F.....tantos animaes de

tal especie com as seguintes marcas e signaes (risca-se a marca e signaes). Do que, para constar, passo este.
(assignado)

F.....

Art. 174.—As guias serão impressas e numeradas e rubricadas pelo Intendente, observando-se o modelo seguinte :

Município do Passo Fundo
Estado do Rio Grande do Sul

Segue para..... o cidadão..... conduzindo *tantos* animaes de *tal especie*, com as marcas seguintes que comprou, em *tal logar*, ao cidadão..... conforme provou com o certificado que fica no archivo desta sub-intendencia.
O Sub intendente

CAPITULO XXIX

DIPOSIÇÕES GERAES

Art. 175.—As expressões gado grosso e gado miudo, usadas nesta lei, comprehendem : a 1ª o gado vaccum, cavallar e muar; e a 2ª o gado suino, caprino e lanigero.

Art. 176.—Em todo o caso de infracção de posturas é o infractor responsavel pelo damno causado, cuja indemnisação será cobrada judicialmente.

Art. 177.—Todo aquelle que faltar ao respeito á autoridade municipal ou maltratal-a com injuria ou ameaças, será punido com a multa de 20\$ a 100\$000 e 24 horas de prisão, além das mais em que incorrer pelo Codigo Penal.

Art. 178.—Todo o agente da autoridade municipal é obrigado a conduzir-se com decoro e polidez quando tratar com as partes; sob pena de suspensão do emprego por 8 a 30 dias.

Art. 179.—Serão lavrados pelas autoridades municipais e fiscaes os autos de infracção de posturas, mencionando-se nelles o dia, mez e anno, lugar e caso da infracção, o nome do infractor, o artigo de lei infringinda e qual a multa imposta.

§ 1º—Lavrado o auto, será delle intimado o infractor, o qual no caso de dever ser preso, o será.

§ 2.—Da imposição da multa haverá recurso com effeito suspensivo para o Intendente.

§ 3º.—O recurso é interposto por petição, dentro de 48 horas.

§ 4º.—Póde ser comprovado com documentos ou testemunhas que serão ouvidas summariamente, lavrando-se de tudo auto resumido.

§ 5º.—Si fôr necessario, o Intendente inquirirá tambem as testemunhas do auto de infracção e ouvirá á autoridade que o lavrou.

§ 6º.—Decidido o recurso no mais breve praso possivel, dar-se-á aviso ao infractor para o pagamento amigavel dentro de 24 horas. Expirado este praso, proceder-se-á á cobrança pelos meios judiciais.

Art. 180.—O infractor autuado, que independente do processo quizer pagar a multa, dirigir-se-á ao encarregado da arrecadação das rendas municipaes, para effectuar a medianta quitação.

Art. 181.—As autoridades municipaes e fiscaes requisitarão o auxilio que precisarem para a boa execução das posturas, assim como poderão chamar para os coadjuvar em alguma diligencia, qualquer cidadão, ficando responsaveis pelos abusos.

Art. 182.—Os sub-intendentes e os fiscaes farão, dentro da Villa e povoações, correição de seis em seis mezes, pelo menos, além das que forem determinadas pelo Intendente, afim de verificarem si são fielmente cumpridas as disposições destas posturas; impondo-se no caso contrario, as multas respectivas.

Art. 183.—As multas em que incorrerem os menores, loucos e interdictos, serão pagas por seus paes, tutores ou curadores.

Art. 184.—As penas estabelecidas neste código serão impostas em dobro no caso de reincidencia.

§ unico. Sò haverá reincidencia pela infracção do mesmo artigo de lei, quando entre o primeiro e o segundo facto não houver decorrido mais de seis mezes.

Art. 185.—Na falta de bens com que os infractores satisfaçam as multas, serão estas convertidas em serviços em obras municipaes, quando haja, a rasão de 1\$500 por dia.

Art. 186.—Toda a infracção para a qual não houver pe-

na expressa, será punida com a multa de 5\$000 a 20\$000.

Art. 187.—Nos hotéis e hospedarias haverá um livro fornecido pela Intendencia, no qual os donos, administradores ou encarregados desses estabelecimentos escreverão chronologicamente a entrada de seus hospedes com a declaração do nome, naturalidade, profissão, procedencia e destino; sob pena de 20\$000 de multa, de cada infracção.

§ unico. Este livre estará sempre á disposição do Intendente Municipal.

Art. 188.—Os encarregados de fiscalisar a fiel execução deste codigo, ou qualquer pessoa do povo, que denunciar a infracção de suas posturas, perceberão de 10 a 20 por cento sobre o valor da multa.

Art. 189.—Ficam em vigor todas as leis e disposições municipaes que não forem alteradas ou revogadas pela presente lei.

Art. 190.—Este codigo entrará em vigor dez dias depois de sua promulgação.

Art. 191.—Revogam-se as disposições em contrario.

Intendencia Municipal do Passo Fundo, 1º. de Dezembro de 1914.

O INTENDENTE :

Pedro Lopes de Oliveira

O SECRETARIO :

Brazilico Lima.



Decreto n. 2087, de 19 de maio de 1914

Regula o transitio publico e servidões
connexas nas estradas intermunicipaes.

O presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, art. 20, ns. 2 e 4:

Considerando a necessidade de regular o transitio publico e servidões connexas na viação intermunicipal, não só para assegurar a todos garantias reaes e uniformes mas tambem para efficaz conservação das estradas;

Considerando que, si no passado regimem essa fiscalisação era commetida às camaras municipaes mediante approvação dada as suas posturas pela Assembléa Provincial, actualmente cessou semelhante confusão em face da competencia reservada ao Estado para prover sobre a viação geral (L. n. 19 de 12 de janeiro de 1897).

Considerando que, não se tractando de crear servidões publicas mas sòmente de regular o uso das que vem de tempos immemoriaes e estão consolidadas psr lei ou pelo direito consuetudinario, é legitima a intervenção administrativa do Estado sem offensa ao dominio do direito civil;

Decreta :

Art. 1º — A viação de rodagem e publica ou particular são publicas as estradas que servem ao transito habitual de dois ou mais moradores de predios diversos; particulares os caminhos de serventia exclusiva de um ou mais moradores de um mesmo predio.

Art. 2º — As estradas publicas são federaes, estaduaes e municipaes; federaes as que constarem do plano de viação geral que fôr adoptado pelo Congresso ou por elle consideradas de utilidade nacional (lei n. 10 de 14 de outubro de 1892); estadoaes as que servem ás communicações entre dois ou mais municipios; municipaes as que servem as communicações dentro do municipio ou districto.

Art. 3º — São da exclusiva competencia do Estado as estradas inter-municipaes. Ficam excluidas deste regulamento as estradas federaes e municipaes.

Art. 4º — O traçado das estradas a construir será determinado após estudos prévios. O traçado das estradas existentes poderá ser mudado conforme as exigencias do trafego.

Art. 5º — As estradas da campanha terão a largura minima de 50 metros e o pavimento minimo de 10 metros; as da serra a largura minima de 30 metros e o pavimento de 6 a 10 metros

Art. 6º — E' prohibido desviar, mudar ou tapar arbitrariamente uma estrada ou impedir, por outro qualquer meio o livre transito dos vehiculos. O contraventor pagará uma multa de 100\$000, além da obrigação de remover o obstaculo, restabelecendo o transito. Si o não fizer no praso minimo de 48 horas, será o trabalho executado à sua custa pela Secretaria de Obras Publicas.

Art. 7º — Aquelle que quizer desviar, mudar ou tapar nma estrada devera requerer prèvia licença à Secretaria de Obras Publicas, que a concederá ou não, depois de observar as formalidades seguintes:

§ 1º — Recebida a petição, convidar-se-à o publico interessado a manifestar-se sobre a conveniencia ou inconve-

niencia de modificar ou supprimir a estrada, publicando-se para esse fim editaes na capital e na imprensa local, affixando-se tambem nos logares mais publicos do municipio a cujos habitantes possa interessar o assumpto.

§ 2.º — Os editaes serão enviados aos intendentes municipaes, que os mandarão affixar, durante trinta dias, nos logares mais convenientes.

§ 3.º — Findo esse praso, os intendentes remetterão à Secretaria de Obras Publicas as observações formuladas por qualquer cidadão, externando a respeito o que lhes parecer conveniente.

§ 4.º — Examinando cuidadosamente essas observações a Secretaria proferirá despacho motivado deferindo ou indeferindo o pedido.

Art. 8.º — Os proprietarios e occupantes de campos e terrenos, atravessados por uma estrada, quando os cercarem, são obrigados a deixar porteiras ou cancellas de um ou dois batentes, de 5 metros de largura minima, no começo e no fim da estrada comprehendida dentro do tapume. O contraventor pagará a multa de 100\$000 e será obrigado a franquear immediatamente a estrada ao transitio, salvo a collocação de porteiras ou cancellas, na forma deste artigo.

Art. 9.º — As porteiras ou cancellas estarão sempre em bom estado de conservação de modo a não impedir ou embaraçar o transitio publico, nem de dia nem de noite, sob pena de serem os concertos necessarios executados pela Secretaria de Obras Publicas, à custa dos interessados.

Art. 10.º — As cercas ou tapumes, marginaes ás estradas, que servirem de limites a propriedades diversas, guardarão sempre a distancia minima de 25 e 15 metros, contados do eixo da estrada para cada lado, conforme o disposto do art. 5.º. Exceptuam-se as cercas ou tapumes em uma mesma propriedade, contanto que deixem sempre corredor com a largura minima de 50 metros nas estradas de campanha e de 30 metros nas da serra. O contraventor pagará a multa de 100\$000, ficando obrigado a cumprir esta disposição no praso que se lhe marcar.

Não o fazendo, será o trabalho executado à sua custa pela Secretaria de Obras Publicas.

As cercas ou tapumes construidos anteriormente a este regulamento, que estiverem em desacordo com as suas pres-

cripções, serão não obstante respeitadas até que possam ser reconstruídas de conformidade com o que agora se dispõe.

Art. 11º — Os proprietários ou occupantes de campos marginaes ás estradas, quando os cercarem, são obrigados a deixar porteiras ou cancellas, de 5 metros de largura e em distancia nunca maior de 1 legua uma da outra para que dentro do campo cercado seja permittido o descanso, pastoreio, aguada e ronda das tropas e paradas dos vehiculos. A distancia entre as porteiras poderá ser menor quando assim convier ao proprietario ou occupante do campo, ou quando a servidão de pastoreio não possa ser localizada noutro ponto.

O contraventor pagará a multa de 100\$000, sendo obrigado a construir a porteira ou cancella dentro do prazo que se lhe arbitrar e não conta o seu trabalho ezeutado a sua custa pela secretaria de Obras Publicas.

Art. 12 — Contar-se-á a distancia para collocação das porteiras a partir dos limites suburbanos das cidades, villas e povoações onde começam as estradas. Si estas tiverem por ponto de partida um porto fluvial ou estação de via-ferrea, esse será tambem o ponto inicial para a fixação das distancias em que devem ser collocadas as porteiras.

Art. 13 — Quemquer que abrir e não fechar porteiras ou cancellas e por impericia ou negligencia sua ou de seus subordinados causar prejuizo ao proprietario, incorrerá na multa de 50\$000, além da satisfação do damno causado.

Art. 14º — O proprietario ou occupante de um campo não podera impedir nem oppor-se a que pastem ou se soltem nelle, para descanso, pastoreio, aguada e renda, animaes de montaria e tracção ou tropas de gado de qualquer especie, cumpridas, porém, as obrigações estatuidas neste e no artigo seguinte.

§ 1º — O tropeiro ou conductor de animaes deverá seguir sempre as estradas publicas, salvas as eventualidades de força maior.

§ 2º — Conservará seus animaes sob rigoroso pastoreio durante todo o tempo da parada e especialmente à noite.

§ 3º — Solicitará do proprietario do campo ou encarregado do estabelecimento ou posto, a designação do ponto mais conveniente para a parada que pretende fazer.

§ 4º — Si a area de campo não exceder de 1/4 de legua,

as tropas de gado não poderão parar nelle mais de tres horas; si a area não exceder de 1 legua, a parada não será de mais de doze horas; e si fôr de maior extensão, a parada poderá prolongar-se até vinte e quatro horas.

Em qualquer hypothese, porem, o proprietario ou occupante terá o direito de excluir da servidão de pastoreio a parte do campo que estiver completamente povoada de gado.

§ 5º — O transito, á noite das tropas de gado e de carretas será completamente livre pelas estradas, mas não poderão durante ella exigir a entrada nos campos fechados ao longo das mesmas estradas.

§ 6º O contraventor de qualquer das obrigações estipuladas neste artigo pagará uma multa de 50\$000

Art. 15 — O conductor de tropa de qualquer especie ou de vehiculo de tracção animal que parar dentro do campo para dar descanso, pastoreio, aguada em falta de convenção: até cem animaes vaccuns de corte ou cavallares, pagará 30 réis por hora, de dia, e 60 réis por toda a noite, observada a proporção para maior numero: até cem animaes vaccuns de cria 20 réis por hora de dia e 40 réis por toda a noite, guardada a mesma proporção para maior numero; ate cem ovinos ou caprinos, 10 réis por hora de dia e 20 réis por toda a noite, seguindo-se a proporção para maior numero; de cada carreta ou carroça com os respectivos animaes, 20 réis por hora de dia e 100 reis por toda a noite.

Art. 16 — Esses preços serão pagos pela metade:

a) quando a marcha seja retardada por causa de força maior, como inundações, temporaes, extravios de animaes e outras semelhantes;

b) nos campos que não estiverem cercados.

Art. 17 — As multas estabelecidas neste regulamento serão impostas pelos funcionarios, prepostos ou contractantes da Secretaria de Obras Publicas, sendo a respectiva importancia recolhida sem demora à estação fiscal mais proxima do lugar.

Imposta a multa e paga ou não, aquelle que a impuzer communicará incontinentemente a Secretaria de Obras Publicas o nome do contraventor, a natureza, tempo e lugar da contravenção.

Art. 18. — O contraventor poderá recorrer da imposi-

ção da multa para o Secretario dos Negocios das Obras Publicas e deste para o presidente do Estado.

O recurso será deduzido por meio de petição convenientemente instruida e apresentada dentro de 30 dias a contar da data da intimação da multa.

Art. 19— Si, passados 30 dias contados do da intimação da multa, esta não estiver paga nem houver interposição de recurso, far-se-á a devida communicação à Secretaria da Fazenda para o effeito da cobrança judicial da multa.

Assim tambem, quando indeferido definitivamente o recurso, recusar-se o contraventor a pagar a multa devida.

Art. 20—A Secretaria de Obras Publicas executará e fará executar este regulamento por seus funcionarios, prepostos e contractantes.

Palacio do Governo, em Porto Alegre 19 de maio de 1914

A. A. Borges de Medeiros

João José Pereira Parobé



